



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

22/11/2023

QUARTA-FEIRA

Logo após a 24ª Reunião

Presidente: Senador Alan Rick

Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/11/2023.**

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, Logo após a 24ª Reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	10
2	PL 5826/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	35
3	PL 5109/2020 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	44
4	PDL 206/2021 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	64
5	PL 2218/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	79
6	PL 1658/2023 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	90

7	PL 4174/2023 - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	109
---	--	------------------------------	------------

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5)	SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)	AC 3303-6333	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)	PR 3303-6202
Eduardo Braga(MDB)(3)(23)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)	SC 3303-2200
Jader Barbalho(MDB)(3)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 VAGO(3)(15)(5)(22)	
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)	MS 3303-1775	5 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8)	PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Marcos Rogério(PL)(19)(1)	RO 3303-6148	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(20)(21)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 22 de novembro de 2023
(quarta-feira)
Logo após a 24ª Reunião

PAUTA

25ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Inclusão de item. (20/11/2023 17:49)
2. Inclusão de item. (21/11/2023 10:27)
3. CRA (21/11/2023 11:39)
4. Alteração de Plenário. (21/11/2023 18:16)

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2966, DE 2019

Ementa do Projeto: *Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Autoria do Projeto: Senador Irajá

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 3-PLEN.

Observações:

- *A Matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Emenda 3 \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5826, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *A Matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5109, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda que apresenta e da Emenda nº 2; e

pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

- Em 16.08.2023, o Senador Luis Carlos Heinze apresentou a Emenda nº 1.
- Em 24.10.2023, o Senador Alan Rick apresentou a Emenda nº 2.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Emenda 1 \(CRA\)](#)
[Emenda 2 \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2021

- Não Terminativo -

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.

Autoria: Senador Paulo Rocha, Senador Jaques Wagner, Senadora Zenaide Maia, Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Em 20.09.2023, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou Audiência Pública para instrução do Projeto.
- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.
- Votação Simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2218, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1658, DE 2023**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas de Redação que apresenta.

Observações:

- Em 12.09.2023, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto.

- Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 4174, DE 2023****- Terminativo -**

Concede o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre a Emenda nº 3 – PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, a Emenda nº 3 – PLEN apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

O Projeto, que é composto de três artigos, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural.

A matéria foi distribuída à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a decisão terminativa à última.

Logrando aprovação nas duas comissões, com emendas da CAE para aprimoramento de aspectos formais, houve interposição de recurso nos

termos dos §§ 3º a 5º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com o consequente encaminhamento da matéria ao Plenário, foi aberto prazo para apresentação de emendas, conforme determina o art. 235, inciso II, alínea c, do RISF, tendo sido apresentada, até o encerramento do prazo, a Emenda nº 3 – PLEN, de autoria do Senador CARLOS PORTINHO.

Por consequência, a matéria retorna à CRA, seguindo posteriormente para a CAE, para exame da emenda apresentada.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a tributação da atividade rural, nos termos do inciso XI do art. 104-B do RISF. Nesta ocasião, cabe-nos, tão somente, o exame da Emenda nº 3 – PLEN.

A Emenda altera a redação do art. 1º do PL nº 2.966, de 2019, para especificar que a isenção de que trata o artigo aplica-se, também, a caminhonetes fabricadas em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Na Justificação, o Autor da Emenda explica que o Tratado Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 350, de 25 de novembro de 1991, garante, em seu art. 7º, que em matéria de impostos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional. Registra, além disso, o fato de que a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência*, em seu art. 4º, já abranger os produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercosul.

De fato, conforme aduzido pelo Autor da Emenda, o Brasil tem uma obrigação, perante os demais países integrantes do Mercosul, de dispensar aos produtos originários do território dos demais Estados Partes o mesmo tratamento tributário aplicável aos produtos nacionais.

A Emenda contribui, portanto, para aprimorar o texto do PL nº 2.966, de 2019, ao promover a necessária equiparação tributária dos veículos

originários de países integrantes do Mercosul em relação aos nacionais, contribuindo, inclusive, para a integração entre os países do Bloco Econômico.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da Emenda nº 3 – PLEN ao PL nº 2.966, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.966, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.966, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional **ou de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL**, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural pessoas físicas.

JUSTIFICATIVA

O Tratado do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, promulgado pelo Decreto nº 350, de 25 de novembro de 1991, garante, em seu art. 7º, que em matéria de impostos, os produtos originários do território de um Estado parte gozarão, nos outros Estados partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

A Lei nº 8.989, de 1995, a qual garante a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente à aquisição dos automóveis de passageiros quando adquiridos por profissionais autônomos de transportes de passageiros (táxis), cooperativas formadas por esses profissionais e portadores de deficiência, já abrange, em seu art. 4º, os produtos originários e procedentes de países integrante do MERCOSUL.

Assim, considerando a natureza e os objetivos do Bloco, o dispositivo proposto tem a finalidade de estabelecer tratamento similar para veículos nacionais e importados de países integrantes do Bloco.

Por fim, a presente emenda equipara o tratamento tributário entre veículos nacionais e os produzidos nos demais países integrantes do Mercosul, removendo assimetria incompatível com a desejável ampliação de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

um mercado comum. Portanto, a medida favorecerá o desenvolvimento do comércio no interior do bloco econômico e a concorrência empresarial, beneficiando os consumidores.

Ante o exposto, buscando o aprimoramento da proposição legislativa, solicito o apoio dos pares.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se produtor rural a pessoa física que:

I – exerça profissionalmente, na zona rural, atividade de agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, ou extração e exploração vegetal e animal;

II – possua inscrição estadual ativa;

III – seja possuidor de pelo menos 1 (um) módulo fiscal de área;

IV – possua pelo menos 1 (um) empregado registrado em sua matrícula no Cadastro Específico no Instituto Nacional do Seguro Social INSS (CEI).

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil, como se sabe, equipara-se a dos países mais desenvolvidos do mundo. Nossa população, no entanto, não recebe do Estado contrapartida equivalente, em termos de serviços públicos, qualidade de vida e expectativas de futuro.

O setor rural tem-se constituído no principal esteio da economia. Nos últimos anos, tem representado a grande esperança de superação da crise econômica e da recuperação do Produto Interno Bruto (PIB). Nessa linha de pensamento, convém evitar que a incidência de tributos sobre atividade tão importante ponha em risco os excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

A proposta que ora se submete ao Parlamento Nacional objetiva isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de veículos de carga classificados como caminhonete pela legislação específica (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro), quando adquiridos por produtor rural.

Convicto dos reflexos positivos que a proposição certamente terá sobre a recuperação econômica do País, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF/19488.42822-61



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2966, DE 2019

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

Está em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº (PL) nº 2.966, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.*

Trata-se de um projeto de lei autônomo que, conforme seu art. 1º, isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural, sendo este considerado como a pessoa física que:

I – exerça profissionalmente, na zona rural, atividade de agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, ou extração e exploração vegetal e animal;

II – possua inscrição estadual ativa;

III – seja possuidor de pelo menos 1 (um) módulo fiscal de área;

IV – possua pelo menos 1 (um) empregado registrado em sua matrícula no Cadastro Específico no Instituto Nacional do Seguro Social INSS (CEI).

Pelo art. 2º do Projeto, a isenção deve ser reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos na lei.

Por fim, o art. 3º, por seu turno, trata da cláusula de vigência.

O PL foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Justifica o autor que é necessário evitar que a incidência de tributos sobre atividade agropecuária ponha em risco os excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CRA compete opinar sobre proposições pertinentes a política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Já à CAE competirá opinar, entre outros assuntos, sobre tributos e tarifas, nos termos do inciso IV do art. 99 do RISF.

Quanto ao mérito, o Projeto procura facilitar a aquisição de veículos do tipo caminhonete, sendo este tipo o mais apropriado para o trânsito nas estradas vicinais, frequentemente em más condições, e que permitem ainda transportar cargas as mais variadas e úteis para a atividade agropecuária.

Trata-se de medida justa com o produtor rural, que na maioria das vezes não dispõe de estradas asfaltadas como os motoristas de centros urbanos, e utiliza o veículo para seu trabalho.



SF/19800.19597-16

Ao exigir que o beneficiário da isenção possua pelo menos um empregado registrado, o PL estará também contribuindo para a geração de emprego no meio rural.

E ao impedir que proprietários ou possuidores de áreas com menos de um módulo fiscal tenham acesso ao benefício, o PL protege tais produtores do risco de endividamento, visto que sua área é inferior à mínima necessária para sua subsistência digna.

Destaque-se, por fim, que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) reivindicou, no documento intitulado “O Futuro é Agro – Plano de Trabalho – 2018 a 2030”, *zerar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) das principais máquinas e equipamentos utilizados pelo setor agropecuário*.

Portanto, o PL está em consonância com a demanda dos produtores rurais e com os interesses precípuos do País.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela *aprovação* do PL nº 2.966, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19800.19597-16



SENADO FEDERAL

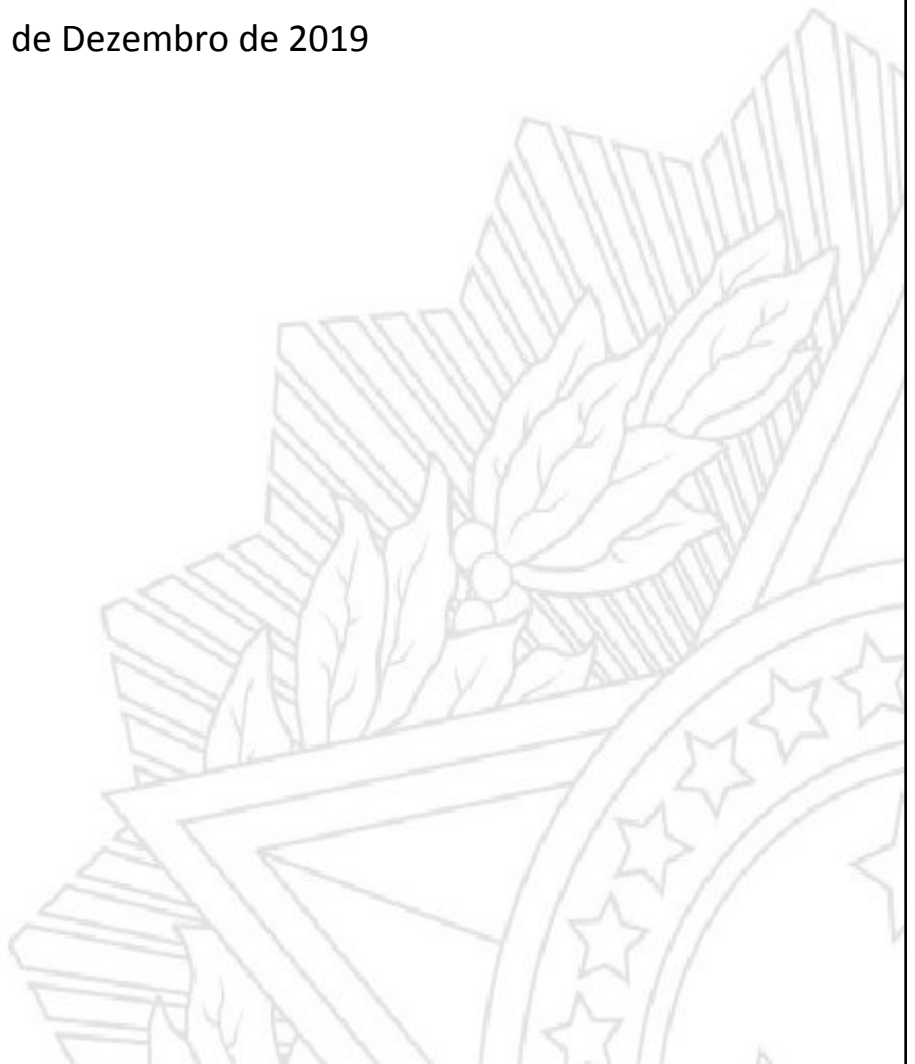
PARECER (SF) Nº 25, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2966, de 2019, do Senador Irajá, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senador Jayme Campos

11 de Dezembro de 2019





Relatório de Registro de Presença
CRA, 11/12/2019, logo após a 38ª Reunião - 39ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		3. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA		3. EDUARDO GIRÃO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ACIR GURGACZ		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	2. VAGO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. RODRIGO PACHECO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		2. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
CHICO RODRIGUES		1. ZEQUINHA MARINHO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO
MECIAS DE JESUS
LUIZ DO CARMO
LUIZ PASTORE
CONFÚCIO MOURA
ALESSANDRO VIEIRA
MARCOS ROGÉRIO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2966/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PL 2966/2019, DE AUTORIA DO SENADOR IRAJÁ.

11 de Dezembro de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Pela aprovação da matéria com duas emendas

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA	X			3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
RENAN CALHEIROS				5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS				6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA				8. WEVERTON			
CID GOMES				9. PLINIO VALÉRIO			
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. FLÁVIO ARNS	X		
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZETTI			
OTTO ALENCAR				3. NELSON TRAD	X		
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL				5. ALESSANDRO VIEIRA	X		
ROGERIO CARVALHO				6. PAULO PAIM			
AUGUSTA BRITO				7. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO				8. JAQUES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAURO CARVALHO JUNIOR	X			1. JAIME BAGATTOLI			
ROGERIO MARINHO				2. FLÁVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS	X			3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES				4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDÍO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS	X			3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 05/09/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 77, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2966, de 2019, do Senador Irajá, que Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

05 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.966, de 2019, do Senador Irajá, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas*.

O Projeto, que é composto de três artigos, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural, nos termos do seu art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º define produtor rural, para fins de aplicação da futura lei.

O art. 2º, por sua vez, determina que a isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos.

O art. 3º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, o Autor sustenta que a atividade rural tem se constituído no principal esteio da economia brasileira e ressalta a importância de evitar que a incidência de tributos sobre essa atividade coloque em risco os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

excelentes resultados que já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

O PL nº 2.966, de 2019, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação, e à CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa, além do mérito, serão avaliados, também, os aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL nº 2.966, de 2019.

Não vislumbramos óbices no que tange à constitucionalidade da Proposição. São respeitadas as normas constitucionais referentes à competência legislativa, pois compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, conforme inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, o IPI é tributo de competência da União, nos termos do inciso IV do art. 153 da CF.

É lícita a iniciativa parlamentar, pois não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o § 1º do art. 61 da CF. A veiculação da Proposição por meio de projeto de lei ordinária revela-se também adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O PL não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Quanto ao mérito, entendemos que a Proposição contribui para a redução dos custos do produtor rural, colaborando, por consequência, para o desenvolvimento das atividades rurais no País.

Cabe aqui lembrar que os veículos a serem isentos são instrumentos de trabalho fundamentais no cotidiano de qualquer produtor rural. Dessa forma, a medida tem o potencial de beneficiar uma ampla gama de produtores rurais.

Concordamos também com a avaliação da CRA no sentido de que os requisitos do parágrafo único do art. 1º são adequados para os objetivos da futura Lei.

Registramos, apenas, a necessidade de dois pequenos reparos no PL.

O primeiro recai sobre o inciso IV do parágrafo único do art. 1º, que faz referência ao Cadastro Específico (CEI) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O referido cadastro foi substituído em 2019 pelo Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), de que trata a Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.828, de 10 de setembro de 2018.

A segunda, por sua vez, refere-se à atualização, no art. 2º, do nome do antigo Ministério da Economia para Ministério da Fazenda, em face da reorganização da Administração Pública Federal ocorrida em 2023.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.966, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE (ao PL nº 2.966, de 2019)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.966, de 2019, substitua-se “Cadastro Específico no Instituto Nacional de Seguro Social INSS (CEI)” por “Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF)”.

EMENDA Nº 2 - CAE
(ao PL nº 2.966, de 2019)

No art. 2º do Projeto de Lei nº 2.966, de 2019, substitua-se “Ministério da Economia” por “Ministério da Fazenda”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889



Relatório de Registro de Presença
CAE, 05/09/2023 às 09h - 34ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

SORAYA THRONICKE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2966/2019)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM A(S) EMENDA(S) Nº(S) 1 E 2 - CAE, POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

05 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.826, de 2019, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I - RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.826, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

O PL é composto por três artigos e tem por objetivo, nos termos do *caput* do seu art. 1º, *incluir a modernização e o desenvolvimento sustentáveis e a inovação e o desenvolvimento tecnológico entre os aspectos a serem considerados no planejamento e na execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 11.326, de 2006, para acrescentar os incisos XIII e XIV e promover as inclusões enunciadas no *caput* do art. 1º do PL.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência imediata da futura lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Na Justificação, o Autor esclarece que a Proposição visa a ampliar ainda mais o leque de aspectos a serem considerados na formulação e na gestão das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar e ao empreendedor familiar rural, de modo a contemplar questões associadas à modernização, ao desenvolvimento, à inovação e à transferência tecnológica, todas essenciais ao progresso e ao fortalecimento das atividades desenvolvidas por esse importante segmento de produtores.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido aprovado em ambas, com emendas para o aperfeiçoamento da redação.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à CRA, devendo ser posteriormente deliberada pelo Plenário da Casa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, bem como à agricultura familiar, nos termos dos incisos II e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CRA a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Registramos, inicialmente, que não vislumbramos óbices no que tange aos aspectos formais do Projeto, que atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso VIII do art. 23 e pelo inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta realmente traz novos aspectos a serem considerados no planejamento e na execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, sendo, a nosso ver, eficaz



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

em determinar que os aspectos relacionados à modernização e desenvolvimento sustentáveis e à inovação e desenvolvimento tecnológico sejam contemplados no planejamento e na execução da citada política.

Cabe registrar que a agricultura familiar tem importância essencial para o desenvolvimento rural no País. Conforme dados do Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 3,9 milhões dos estabelecimentos agropecuários do País atenderam aos critérios e foram classificados como de agricultura familiar, o que representa 77% dos estabelecimentos agropecuários levantados pelo censo.

Apesar de ocuparem apenas 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários, os estabelecimentos classificados como de agricultura familiar foram responsáveis por absorver 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária. Apesar da maior dificuldade que esse segmento da agropecuária encontra para se capitalizar, seja pela escala reduzida de produção, seja pela dificuldade de acesso ao crédito, o setor tem se modernizado, com incremento de quase 50% no nível de mecanização e de 48% na área irrigada, quando comparados aos dados do Censo Agropecuário de 2006.

De fato, a agricultura familiar vem evoluindo e se modernizando, buscando desenvolvimento sustentável, inovação e o uso de tecnologias para melhorar a produção de alimentos e a qualidade de vida dos agricultores. Entre as práticas inovadoras que vem sendo utilizadas estão as tecnologias de **agricultura de precisão**, como GPS, drones e sensores, para otimizar o uso de recursos como a terra, água e fertilizantes e para melhorar a eficiência na produção de alimentos. **Aplicativos móveis** também estão sendo usados para monitorar o clima, gerenciar o plantio e a colheita, bem como acessar informações sobre práticas agrícolas sustentáveis e de mercado. Na pecuária, se destacam os **sistemas de monitoramento de gado e rebanhos**, usados para monitorar a saúde e o bem-estar do gado, permitindo uma gestão mais eficaz.

Os produtores familiares estão implementando sistemas de **agricultura vertical e estufas inteligentes**, que permitem o cultivo de uma variedade de produtos em espaços limitados, usando menos água e recursos, além de utilizar **tecnologias de conservação de água**, como irrigação por gotejamento e captação de água da chuva, e **fontes de energia renovável**, como painéis solares e aerogeradores, para minimizar o impacto ambiental. Já para reduzir a dependência de produtos químicos sintéticos, estão sendo empregadas ainda técnicas de **agroecologia**, por meio da diversificação de culturas, rotação de cultivos e o uso de recursos naturais, e **práticas de cultivo orgânico**, que dispensam o uso de fertilizantes e defensivos agrícolas artificiais.

É fundamental, portanto, que a Lei nº 11.326, de 2006, *que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Empreendimentos Familiares Rurais, leve em consideração a necessidade de se compatibilizar os objetivos de modernização e desenvolvimento sustentáveis e de inovação e desenvolvimento tecnológico no planejamento e na execução dessa Política.

Diante disso, entendemos que a matéria deva ser aprovada, com apenas uma emenda de redação que oferecemos para correção de ortografia.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.826, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CRA
(ao Projeto de Lei nº 5.826, de 2019)

No inciso XIII do art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser incluído na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.826, de 2019, onde se lê “sustentáveis” leia-se “sustentáveis”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 329/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.826, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 05/09/2023 16:14:51.560 - MESA

DOC n.954/2023



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5826/2019 [3 de 4]



* C D 2 3 2 3 7 8 2 5 3 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5826, DE 2019

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829877&filename=PL-5826-2019



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para incluir a modernização e o desenvolvimento sustentáveis e a inovação e o desenvolvimento tecnológico entre os aspectos a serem considerados no planejamento e na execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV:

"Art. 5º

.....

XIII - modernização e desenvolvimento sustentáveis;

XIV - inovação e desenvolvimento tecnológico." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- art5

3



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, de autoria do Senador ANGELO CORONEL, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

A Proposição sob análise é composta de três artigos.

O art. 1º altera os arts. 1º, 8º, 9º e 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para estabelecer i) novo prazo para operações passíveis de enquadramento no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) – 31 de março de 2020; ii) novo prazo para consideração de créditos a serem utilizados como prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL – até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020; e iii)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

reabertura do prazo para adesão ao Programa e suspensão de prescrição – 31 de dezembro de 2021.

O art. 2º, por seu turno, determina que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, os atos necessários à execução da futura lei.

Por fim, o art. 3º do PL estatui a cláusula de vigência da futura lei.

O Autor defendeu que, para enfrentar as graves consequências da pandemia de Covid-19, torna-se necessário o oferecimento de estímulos à economia, em especial ao setor agropecuário. Para tanto, propôs a prorrogação do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), conhecido também por “Refis Rural”.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 28/06/2022, o Senador RAFAEL TENÓRIO apresentou minuta de relatório, propondo ajuste na data de adesão ao PRR e suspensão do prazo de prescrição das operações enquadráveis no Programa. Em virtude de deixar os quadros da Comissão, o Senador devolveu a matéria e o relatório não foi apreciado.

Em 09/08/2023, na Reunião Extraordinária da Comissão, foi lido o Relatório e, nos termos regimentais, concedida vista coletiva.

Em 16/08/2023, o nobre Senador LUIS CARLOS HEINZE apresentou, perante a CRA, a Emenda nº 1 - PL 5.109/2020.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a Emenda pretende alterar o art. 20 da Lei nº 13.606, de 2020, para: i) retirar o prazo de renegociação fixado na Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e estabelecer



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

o limite da adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) em até 12 meses a contar da data de conversão em lei do PL, o que evitaria novo ajuste de prazo na Câmara dos Deputados, e, conseqüentemente, o retorno da matéria ao Senado Federal; ii) criar a possibilidade de contemplar na negociação os débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos X e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de endividamento do setor agropecuário e tributação da atividade rural. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o **mérito** do PL nº 5.109, de 2020.

O Autor argumentou que o objetivo da Proposição é equacionar o pesado passivo tributário dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas e que, para cumprimento das exigências de responsabilidade fiscal, as medidas propostas encontrariam guarida na Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Entendemos, da mesma forma, com base em análises prévias da matéria, que as medidas de isolamento implementadas no contexto da pandemia de Covid-19 provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos e impactando negativamente a produção, o consumo regular e os investimentos. Adicionalmente, a quarentena para contenção da expansão do novo vírus provocou impactos na capacidade de produção e na renda dos produtores rurais ao longo do país.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Nesse sentido, ficou evidenciado que a pandemia da Covid-19 afetou todos os sistemas alimentares globais, provocando disfunções nas cadeias regionais de valor agrícola e colocando em risco a segurança alimentar de muitas famílias.

Em adição, foram verificados efeitos perversos para os produtores rurais e para a produção agropecuária, sobretudo para os pequenos produtores rurais, com impacto em preços e mercados, lentidão e escassez nas cadeias de suprimentos, problemas de saúde nos produtores e em familiares, entre outros.

Portanto, entendemos ser pertinente, justa e adequada a iniciativa do nobre Senador ANGELO CORONEL de prorrogação de adesão do Refis Rural, já que a iniciativa constitui um importante estímulo para o retorno à normalidade daqueles produtores rurais que foram duramente afetados pelo conjunto crítico de medidas de *lockdown* e/ou afetados pela doença e, em consequência, não tiveram condições de aderirem ao PRR a tempo.

No entanto, para que objetivo do PL seja alcançado, torna-se necessário atualizar o prazo para adesão ao Programa proposto. O Senador ANGELO CORONEL propôs o prazo de adesão de **31 de dezembro de 2021**, em 2020. No entanto, o PL não pôde ser aprovado tempestivamente devido ao estado crítico da pandemia, e esse marco temporal já se encontra vencido, razão por que, infelizmente, nunca teve eficácia.

Assim, para ajuste desse prazo, propomos emenda para alterar essa condição de adesão e a suspensão de prescrição para **31 de dezembro de 2025**, para, inclusive, ser possível a ampla divulgação da medida aos pequenos produtores rurais, que residem nos mais distantes rincões desse país.

Ademais, importante enfatizar que a escolha da data de **31 de dezembro de 2025** se justifica para que seja possível a finalização do processo legislativo do PL nº 5.109, de 2021, com possibilidade de previsão



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

de tempo adequado para que as operações sejam repactuadas no âmbito da Lei nº 13.606, de 2018, pelos produtores rurais de todo o Brasil.

Assim, refletindo sobre esses aspectos, ajustamos a minuta prévia para o último dia de **2025**.

Acerca da Emenda nº 1 - PL 5.109/2020, temos são as seguintes:

Em primeiro lugar, o teor de “12 meses após a publicação desta lei” está inserido na Lei nº 13.606, de 2020, e não na futura Lei decorrente do PL 5109/2020. Portanto, o novo prazo já estaria vencido e não atenderia os objetivos pretendidos pelo Autor. A hermenêutica de que o prazo contaria a partir da Lei decorrente do PL 5109/2020 não parece adequada e feriria a boa técnica legislativa.

Ademais, a intenção de contemplar operações “sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não” (na DAU), envolve uma questão de interpretação intertemporal. Quando a lei original foi aprovada, a intenção era contemplar créditos não inscritos na DAU, e que estivessem sendo executados pela Procuradoria-Geral da União. A alteração pretende que as operações que chegassem à Procuradoria pudessem ser atendidas. Como estamos tratando de operações antigas, em tese, somente se o prazo for colocado para o futuro para novas operações, poderia algum financiamento ser contemplado, pois os demais já estariam em execução ou já inscritos na DAU. Então, parece que as operações a serem contempladas seriam apenas aquelas ainda em litígio, ou seja, em execução.

Buscamos então, o aperfeiçoamento da proposta destacando que a Emenda que se submete a esta Comissão não só saneia a ineficácia do PL, decorrente da morosidade do processo legislativo, como também aprimora a Proposição ao proporcionar aos produtores rurais nova oportunidade para repactuarem suas dívidas pendentes no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 5.109, de 2021, com apresentação da emenda seguinte, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 - PL 5.109/2020:

EMENDA Nº – CRA

No § 2º do art. 1º, no § 4º e no *caput* do art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, nos termos do art. 1º do PL nº 5.109, de 2021, onde se lê “31 de dezembro de **2021**”, leia-se “31 de dezembro de **2025**”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

AO PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

Em 24/10/2023, o ilustre Senador ALAN RICK protocolizou, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências*, com o objetivo de garantir a concessão de descontos do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, aos agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Atentos à nobre iniciativa do Senador ALAN RICK, entendemos que é meritório o atendimento da Emenda, já que o “Refis Rural”, como é conhecido o PRR, pode garantir à agricultura familiar condições para permanecerem na regularidade e para que tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento dos demais produtores rurais.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ante o exposto, mantemos o nosso voto inicial pela **aprovação** do PL nº 5.109, de 2020, **com nossa emenda já apresentada**, que altera o prazo de adesão ao PRR para **até 31/12/2025**, pela **rejeição** da Emenda nº 1 - PL 5.109/2020 e pela **aprovação** da Emenda nº 2 - PL 5.109/2020.

Sala da Comissão,

Senador Allan Rick, Presidente

Senador Jorge Seif, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2020

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA - CRA

A nova redação do artigo 20 da lei 13.606, de 9 de janeiro de 2018, proposta pelo projeto de lei 5.109, de 2020, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 12 meses após a publicação desta lei, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, executados ou não, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por operação cedida.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em seu parecer, o relator, Senador Jorge Seif, destaca que o prazo para adesão ao programa, previsto originalmente no PL do senador Angelo Coronel, de 31 de dezembro de 2021, não contemplaria os mutuários devido ao tempo de tramitação da matéria. Para ajustar esse prazo, apresentou emenda que amplia essa data para dezembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Considerando a tramitação do PL que ainda depende de aprovação na CAE e, caso não seja apresentado recurso a plenário, terá que ser analisado pela Câmara dos Deputados, sugerimos retirar essa validade e estabelecer o limite da adesão ao programa em até 12 meses a contar da data de conversão em lei do PL. Assim, evitaríamos, inclusive, a necessidade de uma nova alteração pelos deputados e, consequente, o retorno da matéria a esta Casa.

Na mesma emenda incluímos a possibilidade de contemplar na negociação os débitos, não inscritos na dívida ativa da União, sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda

Sala das Sessões, em 15 de agosto 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

EMENDA Nº , 2023 - CRA
(ao PL nº 5.109, de 2020)

Inclua-se no artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.109, de 2020, a seguinte alteração no artigo 20-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018:

“**Art. 20-A.** Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 31 de dezembro de 2025, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 31 de dezembro de 2025.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.109, de 2020, prorroga o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). O chamado “Refis Rural” foi instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para equacionar o passivo tributário advindo da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2017, pela constitucionalidade das cobranças de contribuições previdenciárias relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A Lei viabilizou o adimplemento dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas. No entanto, a pandemia de Covid-19 trouxe instabilidade para todos os setores da economia, notadamente os produtores rurais, que acabaram impossibilitados de cumprir com as condições de parcelamento.

O autor sugeriu prorrogar a adesão ao PRR até 31 de dezembro de 2021. O relator acertadamente estendeu o prazo para o programa até 2025, uma vez que o PL não pôde ser aprovado a tempo de surtir efeitos. Consideramos, entretanto, que a medida deveria abranger os agricultores familiares, que foram os mais prejudicados pelas medidas de isolamento social.

A agricultura familiar é um importante segmento da economia brasileira, responsável por grande parte da produção de alimentos do País. No entanto, os agricultores familiares enfrentam diversos desafios, como a falta de acesso a crédito, a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos e a proliferação de pragas, como é o caso dos agricultores afetados pelo mandarová em Cruzeiro do Sul.

A concessão de descontos para este segmento é uma forma de garantir que eles possam permanecer regulares e para que tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento que os demais produtores.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Consideramos, que por questão de isonomia, o prazo de adesão ao “Refis Rural” deva ser prorrogado também para os agricultores familiares, no que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Alan Rick



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 31 de março de 2020 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....” (NR)

“**Art. 8º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput* deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no País, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

“**Art. 9º** O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses.

.....” (NR)

“**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2021.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos arts. 1º a 12 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, após as alterações feitas por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

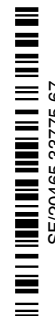
Em 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade das cobranças de contribuições previdenciárias relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), pondo fim a controvérsia que havia gerado a suspensão, desde 2010, do recolhimento desses tributos. A pacificação da matéria gerou dívida de cerca de R\$ 11,3 bilhões para os produtores rurais que questionavam a contribuição judicialmente.

Para permitir o equacionamento do pesado passivo tributário, a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), que viabilizou o adimplemento dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas.

No entanto, o termo final para a adesão ao programa esgotou-se no final de 2018, quando apenas trezentos contribuintes haviam aderido ao programa, tendo os valores parcelados alcançado cerca de R\$ 1,3 bilhão.

Apesar do reconhecimento do tamanho do passivo previdenciário, há questões fiscais que impedem a anistia de dívidas tributárias, assim como a renúncia de receitas.

As graves consequências da pandemia do Covid-19 tornaram necessário o oferecimento de estímulos à economia, em especial ao setor





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

agropecuário, que, revestido de alta produtividade, tem condições de gerar o emprego e a renda necessários para a retomada da economia.

Nesse sentido, proponho a prorrogação do chamado “Refis Rural”, o PRR. Assim, os produtores rurais poderão aderir ao programa que facilita o pagamento da seguinte maneira: dividindo em duas parcelas a entrada de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada; descontando em 100% o valor da multa, dos encargos legais e dos juros de mora dos débitos; e dividindo o saldo devedor em 176 (cento e setenta e seis) meses, com limite de parcelas a 0,8% (oito décimos por cento) da receita bruta do produtor pessoa física e 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta do produtor pessoa jurídica. O saldo devedor, se ainda houver, poderá ser dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas.

Em razão de eventuais prejuízos nos últimos anos, com o intuito de facilitar a vida do produtor rural em débito com o Funrural, proponho, também, estender o período de acúmulo de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o final de 2019.

Em relação a possíveis restrições relacionadas aos gastos tributários e às exigências de responsabilidade fiscal, as medidas propostas encontram guarida na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que *institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia*.

Em face da importância e urgência da matéria, pedimos apoio aos pares para aprovação destas importantes medidas de incentivo aos produtores rurais.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/20465.33775-67



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5109, DE 2020

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - artigo 25
- Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994 - LEI-8870-1994-04-15 - 8870/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8870>
 - artigo 25
- Lei nº 13.606, de 9 de Janeiro de 2018 - LEI-13606-2018-01-09 - 13606/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13606>

4



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 206, de 2021, do Senador Paulo Rocha e outros, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 206, de 2021, dos Senadores PAULO ROCHA, JAQUES WAGNER e HUMBERTO COSTA e da Senadora ZENAIDE MAIA, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

O PDL é constituído de dois artigos, sendo que o primeiro susta a referida Portaria, e o segundo trata da cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Na Justificação para apresentação da Proposição, os autores argumentam que o Plano aprovado pela Portaria nº 115, de 2021, “caracteriza inaceitável retrocesso em matéria ambiental, além de se tratar de ato que exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo”.

Informam ainda os autores que a pesca com rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas está proibida em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as doze milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado, desde o início da vigência da Lei Estadual nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul.

A matéria segue posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para instrução, devendo retornar ao Plenário para análise e votação.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) a análise de proposições pertinentes a pesca, nos termos do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a matéria seguirá posteriormente para a CCJ, a essa comissão caberá a análise dos demais aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, cabendo à CRA apenas a análise do mérito.

No âmbito da legislação federal, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (PNDSAP), regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, ainda em vigor e que *dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências*.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O art. 3º da Lei estabelece, de forma genérica, que compete ao poder público a regulamentação da PNDSAP, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais. Entre os onze incisos que tratam do escopo da regulamentação estão “as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo”.

Em audiência pública nesta Comissão, realizada em 20 de setembro de 2023, a Coordenadora-Geral de Ordenamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), Sandra Silvestre de Souza, esclareceu que é a Instrução Normativa (IN) nº 10, de 10 de junho de 2011, conjunta do MPA e do então Ministério do Meio Ambiente (MMA), que aprova “as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas”. Essa IN foi alterada pela IN MPA nº 14, de 2014, e pela IN MPA/MMA nº 01, de 2015, e, em seu Anexo III, apresenta a relação detalhada das 14 modalidades de permissionamento integrantes do Método de Arrasto, bem como as espécies e áreas de operação.

A Coordenadora informou ainda que existem 5.233 embarcações autorizadas a atuar nesta modalidade, sendo 4.823 embarcações artesanais, de pequeno porte, e 410 embarcações industriais, de médio e grande porte. Três mil embarcações, desse total, operam na pesca de camarão. Estima-se que cinco pessoas trabalhem em média em cada embarcação, totalizando 26,1 mil pessoas ou famílias. Se considerarmos cinco pessoas em média por família, teremos que 130,8 mil pessoas dependem diretamente da pesca de arrasto. Além dessas, há os demais elos da cadeia produtiva (indústria, transporte, beneficiamento, comércio, consumidores), que não estão aí contabilizados. Ela ainda destacou que a normatização da modalidade prevê cuidados como: 1) limitação da frota de arrasto; 2) estabelecimento de período de defeso; 3) proibição de área de pesca; 4) obrigação da utilização do Dispositivo de Escape para Tartarugas (TED) (camarões); 5) petrechos; 6) tamanho mínimo de captura dos



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

camarões; 7) substituição, conversão e transformação de embarcação; e 8) monitoramento.

O único regulamento federal, em nível de decreto presidencial, editado disciplinando explicitamente a Política Nacional, é o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que, de forma bastante específica, apenas *regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.*

Há, no entanto, decretos presidenciais importantes que se relacionam com a PNDSAP, embora não façam remissão expressa ou estejam pouco articulados à Lei:

- Decreto nº 5.377 de 23 de fevereiro de 2005, que *aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM*;
- Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, que *dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar*;
- Decreto nº 10.544, de 16 de novembro de 2020, que *aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar*;
- Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020, que *dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura*; e
- Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021, que *institui a Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros - Rede Pesca Brasil*.

Também está em vigor a Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que *cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, e dá outras providências*. Conforme o art. 1º, o Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de *reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados*, proporcionar a *eficiência e sustentabilidade* da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Assim, o art. 30, VI, *e*, da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul, instituída pela já citada Lei Estadual nº 15.223, de 2018, proibiu a pesca mediante a utilização de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as doze milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado.

Em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática que reconsiderou decisão anteriormente proferida, em 10 de dezembro de 2019, deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.218 MC-AGR/RS para, suspender a eficácia do parágrafo único do art. 1º e da alínea *e* do inciso VI do art. 30, da referida Lei Estadual, relacionados, respectivamente, à amplitude territorial da aplicação do ordenamento pesqueiro do Estado do Rio Grande do Sul e à *proibição da pesca de arrasto* naquele Estado.

Decorrido pouco mais de um ano, a Portaria nº 9, de 14 de janeiro de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), suspendeu a utilização de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas nas 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, até o início da implementação do Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.

Logo depois, porém, a Secretaria de Aquicultura e Pesca publicou a Portaria SAP/MAPA nº 115, de 19 de abril de 2021, que aprova



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. O Plano tem como objetivo geral “estabelecer e implementar medidas complementares às vigentes para assegurar a sustentabilidade da pesca de arrasto de camarões e peixes no litoral do estado do Rio Grande do Sul, no que se refere à redução da captura de fauna acompanhante não aproveitada e das capturas incidentais.”

O Plano recebeu contribuições do Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (SINDIPI) e do Projeto Manejo Sustentável da Fauna Acompanhante na Pesca de Arrasto na América Latina e Caribe (Projeto REBYC-II LAC), uma iniciativa conjunta da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e do Fundo Mundial para o Meio Ambiente (FMAM), formalmente iniciado em 2015, mas que deu continuidade ao progresso alcançado pelo primeiro REBYC (I -LAC) que foi desenvolvido entre 2002 e 2008. Trata-se, portanto, de iniciativa que já tem mais de vinte anos em andamento. Na audiência pública promovida pela CRA, o professor José Augusto Negreiros Aragão, consultor da FAO para o Projeto, esclareceu que foram realizadas dezenas de oficinas locais e estaduais em todas as regiões do País, com cerca de dois mil participantes e defendeu novas tecnologias, medidas de gestão mais eficientes e processos decisórios mais transparentes e participativos para incentivar uma pesca de arrasto mais sustentável.

Para o consultor, os efeitos negativos causados pela pesca de arrasto podem ser mitigados. Ele explicou que toda atividade humana provoca algum impacto nos ecossistemas e que há que se considerar e avaliar também os impactos socioeconômicos. Mas defendeu que os efeitos negativos podem ser mitigados, sim, com informações, tecnologia e participação, e que a insuficiência de informação tem sido uma causa fundamental do fracassado processo de gestão da pesca no Brasil.

O Prof. Roberto Wahrlich, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), informou que artigo publicado no *Journal of Marine Science* avaliou a sustentabilidade e os impactos ambientais do arrasto comparado com outras fontes de alimento, outros sistemas de produção de alimentos, e mostrou que a pesca de arrasto pode ser produtiva e sustentável, quando as



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

possibilidades técnicas relacionadas ao aparelho de pesca e medidas de manejo são adotadas pela indústria e também pelos órgãos de regulação, ou seja, o Governo, de forma participativa e inclusiva. Ele ressaltou que 83 pescarias de arrasto de fundo estão atualmente certificadas pelo *Marine Stewardship Council*, que é a principal certificadora mundial para alimentos provenientes da pesca extrativa, ou seja, fornece um selo azul específico para recursos selvagens, com comprovação de rastreabilidade e sustentabilidade.

O Sr. Agnaldo Hilton dos Santos, Presidente do Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (Sindipi), destacou que o Sindicato possui 450 embarcações associadas, aproximadamente, e que, no âmbito da região, são 600 embarcações, sendo 70% delas de arrasto de camarão e também dupla finalidade.

Falou também, durante a audiência na CRA, o Sr. Joab Hamilton dos Santos, pescador e armador do Estado de Santa Catarina. Ele destacou que o camarão tem comportamento migratório, vindo para o Brasil, passando aqui um período, e voltando para a Argentina.

A Portaria SAP/MAPA nº 634, de 21 de março de 2022, por seu turno, estabelece regras adicionais para a pesca sustentável de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao Estado do Rio Grande do Sul, das 3 (três) milhas náuticas até as 12 (doze) milhas náuticas.

Não obstante a decisão do STF tenha sido a de suspender a eficácia da alínea *e* do inciso VI do art. 30, da referida Lei Estadual nº 15.223, de 2018, a publicação, por determinação judicial, da Portaria SAP/MAPA nº 798, de 17 de maio de 2022, todavia, suspende a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2022 e a Portaria nº 634, de 21 de março de 2022.

Em virtude da publicação desta Portaria, e por não haver outra norma reinstituindo a vigência da Portaria nº 115, de 2021, é possível concluir pela perda de objeto do PDL nº 206, de 2021.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *rejeição* do PDL nº 206, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que *aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul*.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que *aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA), abre caminho para a retomada da pesca de arrasto na costa do Rio Grande do Sul, o que caracteriza inaceitável retrocesso em matéria ambiental, além de se tratar de ato que exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo.

A pesca com rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas está proibida em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as doze milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado, desde o início da vigência da Lei Estadual nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que, em dezembro do ano passado, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática que reconsiderou decisão anteriormente proferida, deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.218 para suspender a eficácia do parágrafo único do art. 1º e da alínea *e* do inciso VI do art. 30, ambos dispositivos da Lei Estadual nº 15.223, de 2018, relacionados, respectivamente, à amplitude territorial da aplicação do ordenamento pesqueiro do Estado do Rio Grande do Sul e à proibição da pesca de arrasto naquele Estado.

Diante do vazio normativo criado pela suspensão desses dispositivos, foi editada a Portaria SAP/MAPA nº 9, de 14 de janeiro de 2021, para *suspender a utilização de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas nas 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, até o início da implementação do Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

É nesse contexto que se dá a edição da Portaria SAP/MAPA nº 115, de 2021, que *aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.* Todavia, o plano apresentado não tem condições mínimas de garantir a sustentabilidade dessa atividade e, também, não respeita parâmetros estabelecidos na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, estabelecida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O plano apresentado pela SAP/MAPA baseia-se, principalmente, no Projeto Manejo Sustentável da Fauna Acompanhante na Pesca de Arrasto na América Latina e Caribe (REBYC-II LAC), que se trata de uma iniciativa conjunta da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e do Fundo Mundial para o Meio Ambiente (FMAM). Conforme Anexo I da Portaria SAP/MAPA nº 115, de 2021, o referido projeto tem o objetivo de *ampliar o conhecimento sobre a captura acidental associada às pescarias de camarão no País, desenvolver tecnologias para mitigar o impacto dessa atividade, considerando também aspectos econômicos e a valorização das mulheres nesse sistema pesqueiro, assim como elaborar uma proposta de Plano de Gestão da Pesca de Camarões no Brasil.*

Apesar do nobre propósito, o referido projeto encontra-se em andamento e tem caráter experimental. Certamente, o projeto tem o potencial de apresentar, no futuro, resultados positivos quanto à mitigação dos danos



SF/21928.81846-38

ecológicos provocados pela pesca de arrasto, mas as ações elencadas no Anexo I da Portaria SAP/MAPA nº 115, de 2021, não têm a mínima condição de garantir que a retomada da pesca de arrasto, neste momento, ocorra de forma sustentável.

Ademais, a Lei nº 11.959, de 2009, coloca entre os objetivos a serem perseguidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos (art. 1º, III) e veda o exercício da atividade pesqueira mediante a utilização de petrechos, técnicas e métodos predatórios (art. 6º, § 1º, VII, *d*).

A utilização das redes de arrasto na pesca de camarões tem vários impactos ecológicos, entre os quais podem ser citados a alteração da estrutura física dos solos, o aumento de sedimentos em suspensão no fundo dos oceanos e as alterações nas populações bentônicas e demersais.

Com relação a esse último aspecto, é sabido que as redes de arrastos são petrechos poucos seletivos, que acabam por capturar inúmeras espécies além das espécies-alvo, que na maioria dos casos acabam por ser descartadas por não apresentarem interesse econômico. A depender do caso, o volume de espécies descartadas (que dificilmente sobrevivem após serem devolvidas ao mar) pode superar dez quilogramas para cada quilograma da espécie-alvo.

As ações propostas pela SAP/MAPA não são suficientes para assegurar a sustentabilidade da pesca de arrasto, de modo que a Portaria nº 115, de 2021, configura claro retrocesso ambiental, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que consiste na impossibilidade de supressão ou redução dos níveis de concretização já alcançados em tema de direito ambiental, na medida em que tais retrocessos possam atingir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de que trata o *caput* do art. 225 da Constituição Federal. A tese já foi reconhecida pelo STF nas ADIs nºs 4.901/DF e 4.717/DF, entre outras.

Além disso, o Poder Executivo exorbita de seu poder regulamentar ao desrespeitar os parâmetros impostos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, no ponto em que determina a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos e veda a utilização de petrechos de pesca predatórios.



SF/21928.81846-38

Diante disso, peço apoio aos nobres colegas para a urgente aprovação do PDL que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

Líder do Partido dos Trabalhadores



Senador HUMBERTO COSTA

Senador PAULO PAIM

Senador JAQUES WAGNER

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Senador JEAN PAUL PRATES

Senadora ZENAIDE MAIA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2021

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
 - artigo 225
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;15223
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;15223>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade*.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade*.

O PL, que é composto de seis artigos, institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira, conforme enuncia o seu art. 1º.

O art. 2º da Proposição enumera as finalidades da Política, como a ampliação da produção e do processamento de coco no Brasil; o estímulo ao consumo doméstico e às exportações; a promoção da articulação com outras políticas públicas federais; a redução de perdas; entre outras finalidades.

Os instrumentos da Política, por sua vez, são relacionados no art. 3º, e incluem, entre outros, o crédito rural favorecido para a produção, a

industrialização e a comercialização; a pesquisa agrônômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados; a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra; o zoneamento agroclimático e o seguro rural; o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais.

O art. 4º estabelece que, para a consecução dos objetivos previstos, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos: i) dotações orçamentárias da União; ii) produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; iii) saldos de exercícios anteriores; e iv) outras fontes previstas em lei.

Tais recursos, conforme dispõe o art. 5º, destinam-se a: i) apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados; ii) fortalecer os segmentos da cadeia produtiva; iii) realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco; iv) promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista; v) promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e vi) incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

O art. 6º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor destaca a importância econômica e social da cocoicultura no Brasil e aduz a necessidade de se proteger o setor, promovendo avanços tecnológicos e novos investimentos que garantam a competitividade da produção, especialmente, em virtude da existência de concorrência externa predatória.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído para a apreciação conclusiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), recebendo parecer favorável nas três comissões.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para ser instruída unicamente pela CRA, e para posterior deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola. Além do mérito, uma vez que a CRA é a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 2.218, de 2022, observa-se que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, concordamos com o autor quanto à necessidade de políticas públicas que busquem fomentar a produção e o processamento de coco no Brasil, promover avanços tecnológicos na cocoicultura brasileira e incrementar sua competitividade. É de acordo com esses objetivos principais que a Proposição estabelece as finalidades e os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

Conforme explicou o autor da Proposição, citando estimativa da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) a cocoicultura gera aproximadamente 700 mil empregos diretos no País. Dados mais recentes da Produção Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que a produção brasileira de cocoda-baía, como também é chamado o fruto, em 2021, correspondeu a cerca 1,6 bilhão de frutos, produzidos em 186 mil hectares, distribuídos em 37 mil estabelecimentos.

Outro aspecto que justifica especial atenção do poder público à cocoicultura é fato de a sua produção estar concentrada principalmente nas regiões Nordeste e Norte do País, especialmente no Ceará, Pará, Bahia e Sergipe, que juntos respondem por 62% da produção nacional. Diante disso, a defesa da cocoicultura constitui, também, relevante mecanismo de mitigação às desigualdades regionais.

Entendemos, dessa forma, que o PL nº 2.218, de 2022, atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, inova na legislação federal, ao estabelecer política pública voltada ao fomento da cocoicultura.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.218, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2218, DE 2022

(nº 10.788/2018, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1683845&filename=PL-10788-2018



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de
Incentivo à Cocoicultura de
Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira.

Art. 2º São finalidades da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I - ampliar a produção e o processamento de coco no Brasil;

II - estimular o consumo doméstico e as exportações de coco e seus derivados;

III - promover a articulação com outras políticas públicas federais, de modo a otimizar e a coordenar recursos e esforços para o desenvolvimento da cocoicultura;

IV - reduzir as perdas e os desperdícios ao longo da cadeia produtiva;

V - incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF) na cocoicultura;

VI - apoiar a produção orgânica de coco e seus derivados;

VII - desenvolver programas de treinamento e de aperfeiçoamento da mão de obra empregada na cadeia produtiva;

VIII - ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda da cocoicultura;



IX - melhorar a infraestrutura produtiva e de escoamento da produção;

X - apoiar a pesquisa e a assistência técnica para a cocoicultura;

XI - aumentar a capacidade do poder público de realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de coco e seus derivados;

XII - apoiar o cultivo e o processamento de coco pela agricultura familiar;

XIII - fomentar o associativismo e a organização da produção;

XIV - incentivar os policultivos de coco com outras culturas frutícolas, agrícolas, florestais e com a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia de redução de riscos econômicos e de promoção de maior sustentabilidade ambiental e segurança alimentar e nutricional;

XV - promover ações educativas para a popularização do consumo de coco *in natura* e de produtos derivados, no contexto da alimentação saudável e sustentável;

XVI - incentivar o crescimento e a diversificação do mercado interno de coco e seus derivados, com maior acesso a mercados locais e regionais; e

XVII - fortalecer a competitividade da cocoicultura nacional.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I - o crédito rural favorecido para a produção, a industrialização e a comercialização;



II - a pesquisa agronômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados;

III - a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;

IV - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

V - o zoneamento agroclimático e o seguro rural;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - a PIF;

VIII - a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

IX - as certificações de qualidade e de origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - saldos de exercícios anteriores; e

IV - outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º desta Lei destinam-se a:

I - apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para



aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados;

II - fortalecer os segmentos da cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco;

IV - promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista;

V - promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e

VI - incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 231/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.788, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215047829100>



6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1658, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”*.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.658, de 2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”*.

O PL nº 1.658, de 2023, é composto por três artigos. O art. 1º define o objeto da proposição, qual seja: destinar recursos de todas as loterias regidas pela Lei nº 13.756, de 2018, ao PNCF, regulamentado pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019.

O art. 2º acrescenta o inciso III ao art. 15; altera o inciso II dos arts. 16, 17 e 18; e inclui o inciso VIII no art. 20 da Lei nº 13.756, de 2018, incluindo nova alínea para prever a destinação de 1% (um por cento) dos recursos da loteria federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de

apostas de quota fixa e da Lotex, ao PNCF. Para isso, reduz no mesmo montante o percentual destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre a premiação. As demais destinações de recursos não foram alteradas.

O art. 3º fixa a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que há escassez de recursos alocados no PNCF, o que prejudica o acesso pelos produtores rurais ao financiamento do Terra Brasil.

Nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. A CAE emitiu o Parecer (SF) nº 84, de 2023, favorável ao projeto.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos X e XVII do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre política de financiamento agropecuário e políticas de apoio às pequenas propriedades rurais. Como o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil” – é uma política pública de crédito subsidiado para a aquisição de terras, estruturação da propriedade rural, financiamento de projeto produtivo ou contratação da Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), por trabalhadores rurais não proprietários (parceiros ou arrendatários) ou agricultores cuja propriedade seja menor do que quatro módulos rurais e que comprovem cinco anos de experiência na atividade rural, concluímos pelo enquadramento da Proposição nas competências regimentais da CRA.

No Parecer (SF) nº 84, de 2023, a CAE se manifestou pela adequação orçamentária e financeira da Proposição, visto que não onera os cofres públicos, nem diminui a alocação de recursos para as demais destinações da arrecadação total das loterias.

Como compete à CRA decidir de modo terminativo, vamos analisar a constitucionalidade, a regimentalidade, técnica legislativa, a juridicidade e o mérito do PL nº 1.658, de 2023.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há vício de iniciativa, haja vista que, conforme o inciso XX do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF-88), compete privativamente à União legislar sobre sorteios, logo, sobre loterias. Por ser uma Proposição federal, então não há vício de iniciativa. Ademais, a matéria pode ser regida por lei ordinária, haja vista que não está reservada à lei complementar. Pelo exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal da Proposição. Quanto à constitucionalidade material, tampouco foram encontrados vícios, haja vista que a Proposição não fere cláusula pétrea nem direitos fundamentais.

A Proposição está em conformidade com o RISF e com a boa técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998. Quanto à juridicidade, o PL nº 1.658, de 2023, inova o ordenamento jurídico, trazendo alocação inédita de recursos das loterias para o “Terra Brasil”.

O “Terra Brasil” apresenta três linhas de financiamento, quais sejam: o PNCF Social/SIB, destinado à famílias inscritas no Cadastro Único e que residam na região da Sudene ou no Norte do Brasil; o PNCF Mais, que atende agricultores que não possuem propriedade rural ou possuem minifúndios de até quatro módulos rurais e que residam nas demais regiões exceto na Sudene; o PNCF Empreendedor, que abrange todas as regiões do Brasil e agentes financeiros que optem por operacionalizar esta linha de crédito destinada para a aquisição de terra ou para a estruturação produtiva. Por essa descrição das linhas de financiamento do Programa, é notória sua vocação social, cumprindo o importante papel de auxiliar a agricultura familiar e a fixação de famílias na terra.

Os recursos do “Terra Brasil” são originários do Fundo de Terras e Reforma Agrária (FTRA) e geridos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Conforme painel de liberações do FTRA, em 2022, houve 972 novos contratos, com a liberação total de mais de R\$ 120,5 milhões.

Considerando a crescente modernização da agricultura e seus efeitos adversos sobre a concentração fundiária, são meritórias políticas públicas que subsidiem os pequenos agricultores, dando-lhes condições mínimas de competir com os grandes. Consequentemente, por dar mais recursos ao PNCF, que tem essa proposta social, concluímos que a Proposição

é meritória. Para a adequação de técnica legislativa, sugerimos duas emendas de redação para corrigir a numeração de incisos dos arts. 16 ao 18 e do art. 20.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.658, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CRA

Substitua-se inciso “II” por inciso “III” nas modificações propostas pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.658, de 2023, aos arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CRA

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 13.756, de dezembro de 2018, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.658, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

VII - 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e

VIII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 84, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1658, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Mauro Carvalho Junior

RELATOR ADHOC: Senadora Margareth Buzetti

12 de setembro de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.658, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”*.

Relator: Senador **MAURO CARVALHO JR**

I – RELATÓRIO

Sob análise, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 1.658, de 2023, de autoria do nobre Senador JAIME BAGATTOLI, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”*.

A Proposição é composta de três artigos. O art. 1º estabelece que o objetivo da futura lei é destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

O art. 2º altera os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1,0 % (um por cento) dos recursos do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, para aplicação no financiamento do PNCF - “Terra Brasil”.

Por fim, o art. 3º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor defendeu que a iniciativa poderá contribuir decisivamente não só para o reforço de recursos para o PNCF – “Terra Brasil”, mas também para uma maior justiça e paz no campo.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta Comissão a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 20/04/2023 a 27/04/2023, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Em face do caráter não terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito da matéria.

Em síntese, o PL pretende destinar 1,0 % dos recursos do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, para aplicação no financiamento do PNCF - “Terra Brasil”, ou em programa que por ventura venha a substituí-lo.

Ao analisar as alterações que o PL pretende promover nos arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 2018, observa-se que o montante a ser alocado para o PNCF - “Terra Brasil” será compensado da parcela para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação para uma das modalidades lotéricas existentes no Brasil.

Em outras palavras, haverá, por um lado, um pequeno ajuste nos prêmios distribuídos pelas loterias do Brasil, sem custos para o erário público, e, por outro, disponibilização desse montante para as importantes funções do Programa: compra da terra, financiamento na estruturação da propriedade e do projeto produtivo e contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

Dessa forma, considerando que não se vislumbram impactos econômico-financeiros para outras importantes destinações das loterias – a seguridade social, o Fundo Nacional da Cultura (FNC), o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), entre outras – nem para o Tesouro Nacional, entendemos que o PL não merece reparos quanto seus aspectos fiscais e é oportuno para fortalecer a regularização fundiária no País.

III – VOTO

Dessa parte, recomendamos a **aprovação** do PL nº 1.658, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 12/09/2023 às 09h - 35ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1658/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1658, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, regulamentado pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019, que *altera o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.*

Art. 2º Os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

- f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;
- g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;
- h) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e
- i) 59 % (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“**Art. 16.** O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;
- c) 3% (três por cento) para o Funpen;
- d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
 - 1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - 2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC;
 - 3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e
 - 4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;
 - 5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP;
 - f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
 - g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
 - h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;
 - i) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

j) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....” (NR)

“**Art. 17.** O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
- b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 3% (três por cento) para o FNSP;
- e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
- f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
- h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
- i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;
- k) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e
- l) 49% (quarenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“**Art. 18.** O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 1% (um por cento) para o FNC;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

- c) 2% (dois por cento) para o FNSP;
- d) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;
- e) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;
- f) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- g) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;
- i) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e
- j) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“**Art. 20.** O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....
VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII - 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e

VIII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil” é constituído por um conjunto de ações e projetos de reordenação fundiária e de assentamento rural, complementares à Reforma agrária, promovidos por meio do crédito fundiário, destinados ao acesso à terra e a investimentos básicos e integrados, com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária, regulamentado atualmente pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019.

O Programa oferece três tipos de financiamentos para aquisição de um imóvel rural. Além do apoio à compra da terra, os recursos financiados podem ser utilizados na estruturação da propriedade e do projeto produtivo e na contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

De forma sucinta, o Terra Brasil é segmentado pelas regiões brasileiras ou tem abrangência nacional, diferenciado por nível de renda e patrimônio bruto do beneficiário, apresenta teto máximo de financiamento, conforme análise do mutuário, apresenta juros diferenciados, dispõe de bônus de adimplência, e pode ser pago em até vinte e cinco anos, com três de carência.

No entanto, a realidade tem mostrado que o acesso aos financiamentos não tem sido satisfatório em face da escassez de recursos. O Estado brasileiro, por sua vez, passa por uma crise fiscal, o mundo continua com comportamento de estagnação, continua em curso uma guerra na Europa e uma polarização política sem precedentes na história recente.

Para enfrentar essa realidade, estamos propondo que seja destinado 1,0 % (um por cento) dos recursos do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) - “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Cumpre esclarecer que essa parcela de 1 % não prejudicará nenhuma das outras fontes de destinação, como, por exemplo, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O montante destinado ao Terra Brasil será compensado da parcela para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, para uma das modalidades lotéricas existentes no Brasil.

Certo de que a iniciativa poderá contribuir decisivamente não só para o reforço de recursos para o PNCF – Terra Brasil, mas também para uma maior justiça e paz no campo, rogo apoio aos ilustres parlamentos para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 4.892, de 25 de Novembro de 2003 - DEC-4892-2003-11-25 - 4892/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2003;4892>
- Decreto nº 10.126, de 21 de Novembro de 2019 - DEC-10126-2019-11-21 - 10126/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;10126>
- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - LCP-93-1998-02-04 - 93/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art15
 - art16
 - art17
 - art18
 - art20

7



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.174, de 2023, do Senador Alan Rick, que *concede o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.174, de 2023, do Senador Alan Rick, que *concede o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município de Cruzeiro do Sul, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a notoriedade adquirida pelo município de Cruzeiro do Sul na produção de farinha de mandioca de qualidade reconhecidamente superior.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento, agricultura familiar e segurança alimentar.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito agrário e produção agropecuária, conforme inscrito nos arts. 22, inciso I, e 23, inciso VIII, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar que a mandioca constitui o principal produto agrícola do Acre e que a farinha de mandioca possui importância fundamental na segurança alimentar daquela população, visto constituir alimento essencial em todas as regiões do estado, marcando presença em todas as refeições.

Certos produtos agroalimentares apresentam características específicas, inerentes ao lugar onde são produzidos e que dão ao produto uma reputação. A tequila, o queijo *parmigiano reggiano*, o roquefort, o champagne e os vinhos do Vale dos Vinhedos no Sul do Brasil são alguns exemplos de nomes de produtos que adquiriram uma reputação ligada à sua origem geográfica. Isso significa que a qualidade específica do produto pode diferenciá-lo de outros da mesma categoria, diferença essa que é percebida pelos consumidores, qualquer que seja o mercado.

Indicações geográficas qualificam produtos que apresentam características genuínas que os vinculam à região onde são produzidos, seja por qualidades atribuídas ao meio ambiente (solo, clima, geografia), seja pelo saber-fazer tradicional transmitido de uma geração para outra ao longo de anos.

Conhecida regionalmente como farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul, esse produto da agricultura familiar do estado do Acre hoje se destaca por ter ultrapassado os limites regionais e ter passado a desfrutar de notoriedade e de ampla aceitação pelo consumidor em diversas outras capitais do País.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

As características particulares da farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul são o teor de amido (sempre superior a 80%), a coloração (variando entre branco e creme), a granulometria (que classifica a farinha como grossa, média ou fina), bem como a crocância inconfundível, uma vez que o teor de umidade permanece sempre entre 8,10 e 12,02%.

Para sua fabricação, toda uma técnica precisa ser seguida, de acordo com a tradição dos antigos. O processo de produção é artesanal e, desde o início do século XX, por ocasião da colonização daquela fronteira brasileira, vem sendo passado de pais para filhos.

A farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul é notória por vincular a tradição e o conhecimento tradicional do saber-fazer diferenciado, razão pela qual somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao município de Cruzeiro do Sul, no estado do Acre.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.174, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4174, DE 2023

Concede o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Concede o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cruzeiro do Sul é um município no interior do Estado do Acre, localizado na mesorregião do Vale do Juruá e banhado pelo rio de mesmo nome. A cidade foi oficialmente fundada em 28 de setembro de 1904, quando a sede do Departamento do Alto Juruá foi transferida para Cruzeiro do Sul. Hoje, com população de 91.888 habitantes (segundo dados de 2022 do IBGE), é um importante centro turístico e econômico da região, sendo a 2ª maior cidade do estado.

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

A cultura da mandioca é de grande importância social e econômica para a região Amazônica, além de proporcionar segurança alimentar a milhares de pessoas. Diversos são os alimentos obtidos a partir de suas raízes, incluindo goma, bolos, biscoitos e farinha, sendo esta última o principal produto consumido e comercializado pelos agricultores familiares de Cruzeiro do Sul e dos municípios vizinhos de Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Rodrigues Alves, que formam o Território da Cidadania do Vale do Juruá, criado em 25 de fevereiro de 2008.

O Município, batizado sob inspiração da constelação de "Cruzeiro do Sul", tem na farinha de mandioca um alimento essencial de sua culinária, sendo utilizada em diversas preparações, como o famoso "pirão" e a "farofa". A produção da farinha, além de gerar empregos e contribuir para a economia local, é uma tradição passada de geração em geração, que remonta aos costumes e conhecimentos tradicionais dos habitantes originários da região, indígenas, cujas técnicas artesanais garantem a preservação dos sabores e aromas típicos. O produto é conhecido por sua coloração amarela e sua textura fina e macia, o que o diferencia das demais farinhas do País.

A farinha artesanal possui notoriedade e preferência entre a população local há décadas. No produto estão vinculados a tradição e o conhecimento do “saber-fazer” diferenciado. A partir desta aclamação dos consumidores, a Embrapa-Acre iniciou estudos em 2005 para o reconhecimento da região como uma indicação geográfica (IG), o que foi

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

referendado pela Superintendência Federal de Agricultura do MAPA no Acre em 2008.

No Vale do Juruá, as casas de farinha são compartilhadas por diversas famílias no processo de produção, conhecido como "farinhada". A região produz 335 mil toneladas em uma área de cerca de 14 mil hectares, uma média de 23,8 toneladas por hectare. Grande parte da produção é comercializada em outros estados.

O Estado do Acre possui uma grande variedade da espécie, que compõe um patrimônio genético a ser conhecido e preservado. Já são 21 variedades de mandioca pertencentes à Coleção de Mandioca do Vale do Juruá, implantada na Universidade Federal do Acre, Campus Floresta, em Cruzeiro do Sul. A Central de Cooperativas do Juruá recebeu no ano de 2017 o Selo de Indicação Geográfica da Farinha de Cruzeiro do Sul, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) dois anos após a solicitação, em 2015. A farinha de mandioca produzida na região é o primeiro produto derivado da mandioca a obter a Indicação Geográfica no Brasil.

A conquista foi resultado do esforço conjunto e do apoio de diversas instituições, como: a) Central Juruá - Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá; b) Superintendência Federal da Agricultura (SFA-AC/Mapa); Embrapa – Acre; Governo do Acre – Departamento do Patrimônio Histórico e Cultural do Acre (DPHC/FEM), Seaprof, Idaf e Sedens; Sebrae – Acre; INRC (Inventário Nacional de

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

Referências Culturais) do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Universidade Federal do Acre, e OCB.

Com o Selo, a farinha de Cruzeiro do Sul passa a ser reconhecida como um produto único e de qualidade superior, o que contribui para impulsionar o desenvolvimento econômico da região e melhorar as condições de vida das famílias agricultoras locais.

A concessão do título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul é uma forma de reconhecer a importância da farinha produzida na região e de valorizar o trabalho dos produtores locais. O título também detém o potencial de incentivar a comercialização da farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul em todo o País, contribuindo para a divulgação da culinária e das tradições cruzeirenses.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília DF